



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13851.900462/2010-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-006.801 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de janeiro de 2024
Recorrente DISCASA-DISTRIBUIDORA SAOCARLENSE DE AUTOMOVEIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo tributário. (Súmula CARF nº 11)

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

Considera-se não impugnada as razões expostas no despacho decisório que não forem expressamente confrontadas em sede de manifestação de inconformidade.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, negar-lhe provimento. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 1401-006.799, de 23 de janeiro de 2024, prolatado no julgamento do processo 13851.900040/2010-64, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andre Severo Chaves, Andre Luis Ulrich Pinto, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que não homologou a declaração de compensação apresentada pela Recorrente, com a utilização de crédito relativo a saldo negativo de IRPJ.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem podem ser assim resumidos:

- (i) Parcela de imposto de renda retido na fonte não foi confirmada em razão do não oferecimento à tributação da receita correspondente, qual seja, receita de aplicações financeiras; e
- (ii) O crédito de saldo negativo pleiteado em DCOMP já teria sido parcialmente utilizado em compensações anteriores à transmissão do PER/DCOMP em análise.

Em sede de manifestação de inconformidade, a Recorrente alega, em síntese: (i) falta de atualização do saldo negativo pela Selic até a data das compensações; e (ii) o fisco deveria ter considerado nos cálculos a declaração retificadora.

Em primeira instância, a DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, por entender, em síntese, que:

- (i) a ora Recorrente não trouxe argumentos quanto à falta de oferecimento à tributação das receitas financeiras;
- (ii) a ora Recorrente, em sede de manifestação de inconformidade, silenciou acerca da utilização do saldo negativo em exame em compensações anteriores à data de transmissão do PER/Dcomp, não aponta equívocos nessa constatação e não oferece razões de defesa à respeito. Por consequência, não junta qualquer documento que possa apontar equívoco no despacho decisório no tocante a esse ponto;
- (iii) relativamente ao argumento de ausência de atualização monetária do crédito, esclarece que não há que se falar em atualização do saldo negativo, visto que o referido crédito estava indisponível, por já ter sido utilizado em outra compensação; e
- (iv) relativamente ao argumento da Recorrente de que teria sido desconsiderada a Dcomp retificadora, consta do v. acórdão a quo que a referida DCOMP foi expressamente mencionada pelo despacho decisório. Assim, à míngua de outros indicativos por parte da requerente sobre quais dados não teriam sido considerados na decisão recorrida, a DRJ considerou improcedente a reclamação.

Cientificado do acórdão recorrido, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, reiterando a existência do direito creditório postulado e requerendo a homologação da declaração de compensação, aduzindo os seguintes argumentos, em síntese:

- (i) o crédito de saldo negativo jamais foi utilizado para compensar débitos de outros períodos;
- (ii) operou-se a prescrição intercorrente

Ao final, requer a conversão do julgamento em diligência para que o Fisco apresente documentos que comprovem a suposta compensação anterior e pugna pelo provimento do recurso, com o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Insistindo na tese da prescrição intercorrente, a Recorrente juntou após a interposição do recurso voluntário, uma nova petição na qual expõe argumentos que considera necessários para o reconhecimento da prescrição intercorrente e junta sentença proferida pela

Justiça Federal de São Paulo nos autos de mandado de segurança interposto por um terceiro não interessado no presente processo administrativo.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso é tempestivo.

Como visto linhas acima, são duas as razões principais expostas no recurso voluntário, quais sejam: (i) o crédito de saldo negativo jamais foi utilizado em compensações anteriores; e (ii) a ocorrência de prescrição intercorrente.

Relativamente à alegada disponibilidade do saldo negativo de IRPJ, entendo que essa questão não pode ser conhecida em sede recursal por não ter sido impugnada em sede de recurso voluntário.

No caso em questão, deve-se destacar que o obstáculo da utilização do crédito de saldo negativo em compensações anteriores foi estabelecido pelo despacho decisório, de forma que ao apresentar a sua manifestação de inconformidade a Recorrente já tinha plenas condições de compreender as razões que levaram à não homologação das compensações declaradas, quais sejam: (i) não oferecimento à tributação de receitas financeiras; e (ii) utilização do crédito de saldo negativo em outras compensações.

Ocorre que a Recorrente não enfrentou em sua manifestação de inconformidade nenhuma das razões expostas acima, não sendo admissível que o faça em grau de recurso, por se tratar de matéria não impugnada, sobre a qual não foi instaurado o litígio administrativo.

Note-se que o caso dos autos é diverso daqueles nos quais o contribuinte apresenta manifestação de inconformidade se contrapondo ao despacho decisório e após a análise da DRJ traz novos argumentos e documentos tendentes a refutar as razões que conduziram o voto condutor do acórdão recorrido.

Dessa forma, o recurso voluntário não deve ser conhecido na parte em que a Recorrente alega não ter utilizado o crédito de saldo negativo em compensações anteriores.

Por fim, relativamente à prescrição intercorrente, não assiste razão à Recorrente.

De início, deve-se destacar que a sentença juntada pela Recorrente refere-se a outro contribuinte e não vincula este Conselho. Ao contrário do que alega a Recorrente não há nos autos do presente processo nenhum elemento, tais como imposição de multas aduaneiras, que permita o afastamento da Súmula CARF nº 11. Ao contrário disso, trata-se de

típico caso de aplicação da referida súmula, diante da natureza jurídica tributária que reveste o crédito em discussão.

Dessa forma, deve-se aplicar a Súmula CARF nº 11, cujo enunciado assim dispõe:

Súmula CARF nº 11

Aprovada pelo Pleno em 2006

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de conhecer parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator